



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 397, DE 2022
(Da Sra. Bia Kicis e outros)**

Susta os efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 761, de 23 de novembro de 2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, que altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 456, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da publicação da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril 2022, do Ministro de Estado da Saúde, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus - SARS-CoV-2.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 4/4/2023 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° DE 2022
(Da Deputada BIA KICIS)

Susta os efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 761, de 23 de novembro de 2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, que altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 456, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da publicação da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril 2022, do Ministro de Estado da Saúde, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus - SARS-CoV-2.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos dos incisos V, X e XI do art. 49 da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 761, de 23 de novembro de 2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, que altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 456, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da publicação da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril 2022, do Ministro de Estado da Saúde, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus - SARS-CoV-2.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

Em reunião realizada no dia 17 de agosto de 2022, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária deliberou no sentido da revogação do art. 3º da RDC nº 456, de 17 de dezembro de 2020, que dispunha sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras durante voos e também em aeroportos. Para tanto, aprovou a RDC nº 745, de 17 de agosto de 2022, que, sobre o tema específico, acrescentou um § 3º ao art. 16 da citada RDC nº 456, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

§ 3º Os avisos sonoros devem **recomendar** o uso de máscaras faciais, especialmente por pessoas vulneráveis, com maior risco de infecção por Covid-19, incluindo indivíduos imunocomprometidos, gestantes e idosos.”

A deliberação do Colegiado ocorreu em virtude do encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarado por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril 2022, do Ministro de Estado da Saúde. Nada obstante, o mesmo Colegiado, em 22 de novembro de 2022, sem que sobreviesse qualquer alteração das circunstâncias que motivaram a decisão anterior, e desconsiderando, sobretudo, a Nota Técnica nº 16/2022-CGGRIPÉ/DEIDT/SVS/MS¹, de 12 de novembro de 2022, que concluiu, expressamente, pela simples **recomendação** do uso de máscaras, deliberou pela **obrigatoriedade** do uso desse acessório durante voos e também “no interior dos terminais aeroportuários, meios de transporte e outros estabelecimentos localizados na área aeroportuária”.

O art. 5º, II, da Constituição Federal estabelece que: “**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**”, enquanto seu art. 37 determina que: “a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios **da legalidade, impessoalidade,**

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/notas-tecnicas/2022/nota-tecnica-no-16-2022-cggripe-deidt-svs-ms/view>



* C D 2 2 8 2 5 3 6 3 6 7 0 0 * LexEdit



moralidade, publicidade e eficiência (...)".

Assim, é o princípio da **legalidade**, que assegura a liberdade do cidadão brasileiro e lhe garante que, somente mediante prévio comando legal, ele poderá ser obrigado a realizar ou não uma ação, adotar ou não um comportamento. Tal previsão constitucional tem por escopo evitar que ações autoritárias – como a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC nº 761, de 2022, que determinou, **sem a necessária fundamentação técnica**, a obrigatoriedade do uso de máscaras no interior dos terminais aeroportuários e em aeronaves –, sejam arbitrariamente impostas aos cidadãos.

A citada RDC foi expedida no uso das atribuições que o art. 15, III e IV, e o art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, conferem à Anvisa, *verbis*:

Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada:

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência, **que devem ser acompanhadas de justificativas técnicas e**, sempre que possível, de estudos de impacto econômico e técnico no setor regulado e de impacto na saúde pública, dispensada essa exigência nos casos de grave risco à saúde pública;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária;

.....

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

.....

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde; (sic)

A Constituição Federal, em seu art. 2º, trata da separação dos Poderes, dispondo que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Portanto, são consagrados no texto constitucional, em uma única "cláusula pétreia", a teoria da separação dos Poderes e o sistema de freios e contrapesos.

Assim, ao Poder Legislativo cabe a função típica de legislar e, por disposição constitucional específica, a atribuição de fiscalizar se os demais Poderes estão cumprindo as normas que edita; ao Poder Executivo compete a



* CD228253636700

função precípua de administrar, com absoluta observância do ordenamento legal, tendo a função atípica de legislar por meio de atos normativos específicos (Medidas Provisórias, Leis Delegadas, Decretos, Portarias, Resoluções etc.); e, finalmente, o Poder Judiciário tem a função típica de aplicar as leis aos casos concretos, isto é, de exercer a atividade jurisdicional, e, em paralelo, a prerrogativa “legislativa” de elaborar seu Regimento Interno.

Mas os freios e contrapesos não estão na Lei Maior apenas para que os Poderes sejam harmônicos e independentes, mas, sobretudo, para que a cidadania e os direitos e garantias individuais que lhe são inerentes – dentre eles o mencionado princípio da **legalidade** – sejam preservados na democracia brasileira (artigos 5º a 17 da CF).

Ultimamente, porém, a ingerência de um Poder sobre as atribuições típicas de outros está se tornando assustadora, suscitando uma inaceitável insegurança jurídica. O princípio de freios e contrapesos parece ter sido esquecido pelas autoridades constituídas, a ponto de permitir arbitrariedades e desrespeito aos direitos fundamentais das pessoas, o que implica absurda tendência ao abuso do poder.

No âmbito da administração pública, a expressão abuso de poder define o comportamento irregular intrusivo ou omissivo da autoridade que comanda arbitrariamente ou executa medida que não observa as formalidades legais. É o que ocorre no caso da RDC nº 761, de 2022, expedida discricionariamente pela Anvisa, sem observância das formalidades legais, determinadas no inciso III do art. 15 da Lei nº 9.782, de 1999.

Muito ao contrário, a arbitrária determinação normativa chega a contrariar conclusões da Nota Técnica nº 16/2022-CGGRIPÉ/DEIDT/SVS, do Ministério da Saúde, que são no sentido de apenas reforçar a recomendação do uso de máscaras. Confira-se:

“3.1.5. Alerta à população e profissionais de saúde quanto à situação da Covid-19 **em âmbito local e reforço das medidas não farmacológicas** de prevenção e controle:

→ A higienização frequente das mãos com álcool 70% ou água e sabão;

→ Uso de máscaras de proteção facial;

* Principalmente por indivíduos com fatores de risco para complicações da Covid-19 (em especial imunossuprimidos, idosos,



* CD228253636700



gestantes e pessoas com múltiplas comorbidades);
 * Pessoas que tiveram contato com casos confirmados de Covid-19;
 * Pessoas em situações de maior risco de contaminação pela Covid-19 como locais fechados e mal ventilados, locais com aglomeração e serviços de saúde;
 → Isolamento de casos suspeitos e confirmados para Covid-19;”

Com suposto embasamento nessa manifestação técnica, a Agência se arvorou em limitar o direito de livre circulação das pessoas “no interior dos terminais aeroportuários, meios de transporte e outros estabelecimentos localizados na área aeroportuária”, condicionando-o ao uso obrigatório de máscaras faciais.

Note-se, ademais, que o item 3.2 da aludida Nota Técnica prevê, expressamente, que poderá alterar as orientações, caso se verifiquem mudanças. Contudo não houve qualquer alteração dessas recomendações.

Assim sendo, fica evidente a necessidade de atuação do Poder Legislativo, exercendo as competências exclusivas que lhe são conferidas no art. 49, incisos V, X e XI, da CF, sustando o ato da Anvisa que exorbitou o poder regulamentar, editando norma que, por instituir obrigação para o cidadão, está sujeito à reserva legal. O texto constitucional é cristalino ao estabelecer que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - **sustar os atos normativos** do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

X - **fiscalizar e controlar**, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

[...]

XI - **zolar pela preservação de sua competência legislativa** em face da atribuição normativa dos outros Poderes;”

Diante do exposto, imprescindível o apoio de todos para que seja preservada a competência legislativa do Congresso Nacional, sustando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 761, de 23 de novembro de 2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2022.



LexEdit
 * C 0 2 2 8 2 5 3 6 3 6 7 0 0

Deputada BIA KICIS





Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

(Da Sra. Bia Kicis)

Susta os efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 761, de 23 de novembro de 2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, que altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 456, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da publicação da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril 2022, do Ministro de Estado da Saúde, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus - SARS-CoV-2.

Assinaram eletronicamente o documento CD228253636700, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 2 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 3 Dep. Coronel Tadeu (PL/SP)
- 4 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 5 Dep. General Girão (PL/RN)
- 6 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 7 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)



| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|